DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3799/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16341/2014
PROTOCOLO	: 1547891
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
RESPONSÁVEL	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 18/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o município de Vicentina e a empresa Castro & Candido Ltda. – EPP, do Termo Aditivo n. 1, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de diversos materiais para construção.

A referida licitação, a formalização do contrato e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.FEK - 5179/2018 (pç. 26, fls. 159-162) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *I- DECLARAR IRREGULAR o Procedimento Licitatório, realizado por meio do Convite n. 18/2014, e a celebração do Contrato n. 54/2014 e do seu Termo Aditivo, pela ausência: a) da publicação, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, contrariando as regras dos art. art. 3º e 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; b) da prova da regularidade fiscal da contratada para com a Fazenda Estadual e Municipal, conforme determina a regra do art. 27, IV e art. 29, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *II- DECLARAR REGULAR a execução financeira do contrato n. 54/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III- APLICAR MULTA ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, em consequência das irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 28 (fls. 164-165).

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4824/2022 (peça 34, fl. 171), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/16341/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4824/2022, peça 34, fl. 171), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16341/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular DSG - G.FEK - 5179/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL/JRL